

COMISSÕES
~~Justiça e Trânsito~~
~~Anistia Social~~

DATA, 03/05/2021

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 049/2021

“Institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano enquanto perdurarem os efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Art. 2º- Os requisitos necessários para a concessão da tarifa social serão cumulativos e da seguinte forma:

- I- Renda per capita familiar de até um salário mínimo vigente;
- II-Possuir inscrição vigente em programas sociais do Governo Federal e Estadual.
- III-Comprovar residência no Município de São João da Boa Vista.

Art. 3º- O valor da tarifa social será estabelecido pelo Executivo Municipal em conjunto com a Concessionária que administra o transporte público no Município.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~RETIRADO PELO AUTOR~~
~~14/05/2021~~
~~Presidente~~

JUSTIFICATIVA:

Os efeitos da pandemia de Covid-19 em nosso país são devastadores e nefastos. A população de São João da Boa Vista está sofrendo com os danos decorrentes desta situação, como o elevado número de óbitos, desemprego, fechamento de empresas e comércios.

A tarifa social apresentada neste Projeto de Lei vem ao encontro do anseio da população sanjoanense que, no último ano, viu sua renda diminuir consideravelmente, sem falar no próprio desemprego que assola a cidade com o fechamento de empresas e comércios.

O atual valor da passagem traz um elevado custo à população de baixa renda que muitas vezes depende do transporte coletivo de passageiros. Esse custo impacta até mesmo a busca de uma oportunidade de emprego ou de alguma fonte de renda, por falta de condição financeira para usar o transporte coletivo.

Portanto, esse Projeto de Lei visa trazer alguma forma de minimizar os impactos surgidos com a crise socioeconômica gerada pela pandemia, a fim de possibilitar a continuidade do direito ao transporte público à população de baixa renda.

Quanto à sua constitucionalidade na questão da propositura, o Art. 30, I, da Constituição Federal assim disciplina:

“Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local.”

No que tange à competência para propor o Projeto de Lei em epígrafe, não fica só a cargo do Poder Executivo na justificativa que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a matéria é de competência concorrente, conforme ADIN arguida no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adin nº 0024370-54.2017.8.08.0000, julgada na Sessão do dia 24/05/2018).

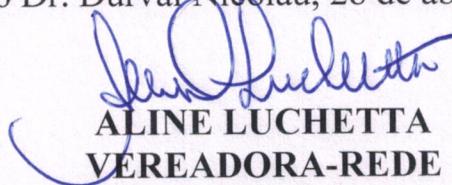
Peço vênia para transcrever a ementa da adin:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENTA N° 23 DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ- PREVISÃO DE
GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO- PRECEDENTE DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA-COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL- VÍCIO DE INICIATIVA-INOCORRÊNCIA-MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO DISPOSITIVO QUE TRATA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-INCONSTITUCIONALIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (TJ-ES-ADI:0024370-54.2017.8.08.000. Relator. PEDRO VALSS PEU ROSA. Data de julgamento: 19/07/2018, TRIBUNAL PLENO. Data de publicação: 02/08/2018)

Observa-se que pela decisão na Adin apresentada o Poder Legislativo pode legislar sobre a matéria proposta

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 62/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 49/2.021 que “institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 49/2021. INSTITUIÇÃO DE TARIFA SOCIAL NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.”

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 49/2.021 que “institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a implementação de tarifa social no transporte coletivo urbano em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação
de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder Executivo municipal.
Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do
chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa
para a Administração Pública, não trata da sua estrutura
ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico
de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida
com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG,
Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado
em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo legislar sobre a instituição de tarifa social, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 9.337/2017, QUE ACRESCENTOU OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º AO ARTIGO 4º DA LEI N° 5.875/2002, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO ISENÇÃO DA 'TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA' AOS CONTRIBUINTES VINCULADOS ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS CLASSIFICADAS COMO 'TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA' - NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103806-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 1º da Lei nº 3.292/2015, do município de Casa Branca, o qual insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.573/2002, instituindo isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pela ANEEL – Inconstitucionalidade – Não configuração – Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo – Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar – Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias – Texto legal impugnado que não impõe obrigações ao Executivo e nem aumento de despesas – Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154185-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 06/03/2017)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 49/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

São João da Boa Vista, 07 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 20 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.343/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita análise do Projeto de Lei nº 49, de 2021, que “Institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.”, de autoria parlamentar.

II. Quanto à iniciativa do processo legislativo por parlamentares, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.911/RJ, em regime de repercussão geral, formulou a seguinte tese (917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa em projetos de lei relativas os serviços públicos, importante trazer à lume decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI - 10000084826130000 – oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do seguinte teor:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N º 4.313, DE 19 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E LEI 4.237, DE 09 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS LEIS - SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE PARTE DA MATÉRIA - IMPLORAÇÃO POR EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR - CONCESSÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO ADITAMENTO À INICIAL – INADMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA -DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - REVOGAÇÃO DA LEI 4.313/08 E DERROGAÇÃO DA LEI 4.237/07 - INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO E TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PAFÍA CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS E FISCAIS DO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE LOCAL - VÍCIO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - FACULDADE DO PODER PÚBLICO DE ALTERAR UNILATERALMENTE AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS - INTELIGÊNCIA DA LEI 8.666/93, ART. 58, I - EVENTUAL DESEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - QUESTÃO QUE REFOGE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA". (eDOC 5, p. 104)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XXI, 175, 203, 204, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a Lei 4.237/07, de iniciativa parlamentar, do Município de Itaúna concedeu gratuidades, sem indicação de fonte de custeio, para acesso ao sistema de transporte público municipal, em violação a garantias constitucionais da empresa concessionária, estando presente vício de iniciativa legislativa. (eDOC 5)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou pelo provimento do recurso extraordinário. (eDOC 5)

Decido.

O recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a Lei Municipal nº 4.343/2008 revogou a Lei 4.313/2008 e derrogou a Lei 4.237/2007, de modo que remanesceu para apreciação de constitucionalidade parte dessa última legislação, que, de iniciativa parlamentar, dispensou do pagamento de tarifa, no transporte coletivo de passageiros, crianças de até cinco anos e fiscais do órgão gestor do sistema de transporte, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Neste passo, remanesce para apreciação de inconstitucionalidade tão-somente a derrogada Lei 4.237/2007, de conteúdo mais exíguo do que o explicitado na inicial. Com supedâneo na Constituição Mineira é que se conhece da arguição de inconstitucionalidade do que sobejou da Lei nº 4.237/2007, do Município de Itaúna, aos seus pressupostos, eis que é - a Constituição Estadual apontada como violada, feitas as devidas adequações.

No que toca ao vício formal da Legislação increpada, porque de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei¹ 4.237/2007), quando seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a alegação não merece abrigo.

Com efeito.

As disposições legais acerca do financiamento do favor social hão de ser observadas cum grano salis.

O Município de Itaúna exime-se do ônus de > subsidiar o amparo deferido aos beneficiários das normas que editou,¹ cuja responsabilidade foi imputada às concessionárias a título de responsabilidade social.

A extensão da inexigibilidade do pagamento de 1 tarifa do transporte público representa verdadeira medida de aistência social à infância, preconizada na Constituição Estadual - art. 222 e ssss., numa extensão lógica e orgânica da Constituição Federal.

Quanto aos fiscais do Órgão Gestor do Sistema de Transporte de Passageiros, de seu lado, afigura-se a menção inócula nesse contexto, devido à premência óbvia de sua presença no interior do transporte, em razão do próprio ofício.

Neste diapasão, infere-se que a lei municipal sob análise tem nítida feição inclusive, à medida que procura viabilizar o uso do serviço público de transporte coletivo por criança menor de 05 anos sem exigência de contraprestação.

[...]

Nos termos do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementara legislação federal e estadual no que couber, e organizar e prestar, direta mente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A lei municipal em comento fora editada para a normatização concernente à realidade vivida pela sociedade itaunense, dentro da autonomia administrativa e legislativa que são apanágios da condição de direito político interno do Requerido.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Itaúna, a iniciativa das leis ordinárias não é exclusiva do Prefeito, inexistindo ressalva por se tratar da criação de despesas:

[...]

Como a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LOAS aludem à descentralização político-administrativo- executiva da assistência, não há impedimento para que o Município edite norma para regular a matéria, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação de que a iniciativa dessas leis seria do Chefe do Executivo Estadual.

A lei atacada não cria nem estrutura os serviços de transporte, mas introduz encargo às concessionárias, não sendo, pois, leis em sentido material, porém, atos administrativos positivados pela via transversa do processo legislativo". (eDOC 5)

Verifico, pois, que o Tribunal de origem entendeu que não havia vício formal na lei, de iniciativa parlamentar, que concedia gratuidade de tarifas de transporte público municipal a crianças e fiscais, em desconformidade com o que esta Corte já assentou.

De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir

indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido". (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020. (Grifou-se)

Ademais, no que respeita aos serviços públicos, cuja prestação é outorgada à terceiros pelo Município, as obrigações da concessionária são estabelecidas no respectivo instrumento de outorga, sendo que novas obrigações devem ser a este incluídas mediante termo

aditivo, e, caso afetem o equilíbrio da relação contratual, este deve ser restabelecido. A tarifa do serviço deve observar o disposto em contrato e na legislação das concessões (federal e municipal).

III. Conclui-se pela inviabilidade da proposição por vício formal, eis que o Vereador não poderá ter iniciativa de projeto de lei para regular a tarifa social, por tratar-se de matéria privativa do Poder Executivo nos termos da jurisprudência colacionada, observadas as condições da legislação de concessões e o instrumento de outorga dos serviços.

No entanto, o Vereador poderá fazer uso de Indicação, na forma do regimento interno.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira
MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM